SF/25629.77506-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclusão do artigo XX no PLP 108/2024, o qual visa incluir o §5º-A no artigo 252 da Lei Complementar 214/2025:

"Art. XX. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 252. (...)

§ 5º-A Nas permutas entre imóveis realizadas entre contribuinte do regime regular do IBS e da CBS e não contribuinte do regime regular:

I – não será constituído redutor de ajuste para o imóvel recebido em permuta pelo não contribuinte do regime regular; e

II – o valor do redutor de ajuste do imóvel recebido em permuta pelo contribuinte do regime regular corresponderá:

a) se não houver torna, ao valor do redutor de ajuste do imóvel por ele dado em permuta;

b) se houver pagamento de torna por parte do contribuinte do regime regular, ao valor do redutor do ajuste do imóvel por ele dado em permuta, acrescido do valor da torna; e

c) se houver pagamento de torna por parte do não contribuinte do regime regular, ao valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta pelo contribuinte do regime regular, com a dedução do valor da torna.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8988161394

SF/25629.77506-50 (LexEdit*)

III - na hipótese da alínea c do inciso anterior, caso o valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta pelo contribuinte do regime regular, deduzido do valor da torna, resulte em valor negativo, o redutor de ajuste será igual a zero.

IV – o disposto no artigo 262, §4º desta Lei Complementar não se aplica à hipótese da alínea c do inciso anterior, podendo o redutor de ajuste do imóvel dado em permuta ser integralmente aplicado sobre o valor da torna."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo disciplinar, de forma específica e clara, a apuração do redutor de ajuste nas operações de permuta de bens imóveis entre contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e não contribuintes, eliminando dúvidas interpretativas e assegurando maior segurança jurídica e coerência tributária ao tratamento dessa modalidade de operação.

A sistemática atual da Lei Complementar nº 214/2025 prevê regras gerais para a constituição do redutor de ajuste nas operações com bens imóveis, mas não contempla expressamente as particularidades das permutas que envolvem sujeitos com regimes tributários distintos, especialmente quando um dos envolvidos é não contribuinte do regime regular.

A proposta tem por objetivo evitar a constituição indevida de redutor de ajuste para o não contribuinte, o qual, por definição, não se sujeita ao regime de débito e crédito do IBS e da CBS.

Ainda, procura-se estabelecer, para o contribuinte, uma regra objetiva de cálculo do redutor de ajuste com base na simetria da operação de permuta, respeitando a capacidade contributiva, a realização econômica do negócio e os valores efetivamente envolvidos (com ou sem torna).

Trata-se, portanto, de emenda técnica e corretiva, que alinha o texto legal à prática imobiliária e ao princípio da neutralidade tributária, evitando

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8988161394

SF/25629.77506-50 (LexEdit*)

interpretações que possam conduzir a efeitos assimétricos, onerosos ou mesmo antieconômicos para os contribuintes e para a própria administração tributária.

Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8988161394